



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001682-91.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado SERGIO CYPRIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2680 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001682-91.2021.8.26.0533
Comarca: Foro de Santa Bárbara D'Oeste – 3ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Eliete de Fátima Guarnieri
Apelante: Banco C6 Consignado S/A Sergio Cypriano
Apelado: Sergio Cypriano

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FRAUDE CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Banco C6 Consignado S/A contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Sergio Cypriano. A sentença declarou a nulidade do contrato, condenou o banco à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O autor, em contrarrazões, apresentou recurso adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes e a ocorrência de fraude; (ii) a manutenção da condenação à restituição em dobro e à indenização por danos morais no valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso adesivo apresentado nas contrarrazões é inadmissível, nos termos do art. 997, §2º do CPC, não sendo conhecido.

Preliminares suscitadas pelo banco requerido que se relacionam com o mérito.

Mérito. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o banco prestador de serviço financeiro e o autor destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297/STJ). Em caso de impugnação da

autenticidade da assinatura, incumbe ao fornecedor comprovar a veracidade do contrato (Tema 1.061/STJ). O laudo pericial grafotécnico concluiu pela não autenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos bancários apresentados. A fraude praticada caracteriza fortuito interno, cuja responsabilidade é objetiva e imputável à instituição financeira, nos termos da Súmula 479/STJ. Diante da demonstração da fraude e da má-fé na formalização do contrato, é cabível a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, § único, do CDC. O desconto indevido em benefício previdenciário configura violação da dignidade da pessoa humana, sendo suficiente para caracterizar dano moral indenizável. O valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de indenização por danos morais respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 944 do CC e Súmula 54/STJ para o termo inicial dos juros de mora. Em razão da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial carreada à autora.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes em contratos bancários firmados mediante assinatura falsa. 2. A constatação de fraude na contratação autoriza a nulidade do negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 42, § único; CPC, arts. 85, §11, 997, §2º e 1.026, §2º; CC, art. 944; Súmula 54 e Súmula 479/STJ.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; STJ; EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS; TJSP; Apelação Cível 1024731-89.2023.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025; TJSP; Apelação Cível 1001270-56.2024.8.26.0081; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 342/360) interposto por Banco C6 Consignado S/A contra a r. sentença proferida às fls. 333/339, que, nos autos da “ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e

reparação de danos materiais e morais” ajuizada por Sergio Cypriano, julgou procedente a ação, para “a) declarar a nulidade negócio jurídico materializado no contrato indicado a fls. 106/107; b) condenar o réu à devolução, de forma dobrada, do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor, devidamente corrigido nos termos do artigo 406 do Código Civil a partir da data de cada desconto e c) condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da data desta sentença.”

Em face da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, insurgiu-se o requerido, pleiteando a reforma da r. sentença. Em suas razões recursais (fls. 342/360), alegou, em preliminar, (i) a nulidade da r. sentença, pois somente foi realizada prova pericial com relação ao contrato nº 010016571462, que havia sido baixado e liquidado antes do ajuizamento da ação, sem incidir qualquer desconto, não havendo prova pericial com relação ao contrato nº 010001763367, em que pese o pedido do autor e a determinação do magistrado a quo para a produção de prova com relação a ambos os contratos, requerendo o retorno dos autos à origem para a dilação probatória, e (ii) a falta de interesse processual com relação ao contrato nº 010016571462, liquidado em 15.03.2021 pelo banco por arrependimento do apelado, mediante pagamento de boleto para liquidação antecipada, antes do ajuizamento da presente ação.

No mérito, aduziu que, diante da ausência de descontos no contrato nº 010016571462, não há dano, o que afasta a responsabilidade civil. Em relação ao contrato nº 010001763367, afirmou que as parcelas descontadas já foram devidamente abatidas pela parte apelada ao depositar em juízo o montante, razão pela qual a condenação à devolução de valores caracteriza bis in idem, além de promover enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Afirmou que o autor não procurou solucionar a questão na via

administrativa, defendendo que não ofereceu resistência e se disponibilizou a liquidar antecipadamente o contrato.

Argumentou que “o ajuizamento da ação e toda a questão aqui discutida só aconteceu por culpa da inércia da parte autora, que preferiu manter-se com os valores em conta e não proceder à devolução, mediante pagamento de boleto bancário para liquidação do contrato, ainda na via administrativa”, argumentando que a finalidade primária do ajuizamento da ação não deveria ser a busca por indenização por dano moral, havendo violação à boa fé-objetiva (*duty to mitigate the loss*). Impugnou a determinação de devolução em dobro dos valores sem a comprovação de má-fé e que, no máximo, haveria engano justificável, já que a cobrança foi embasada em previsão contratual válida, que, judicialmente, foi declarada nula.

Defendeu que os fatos narrados na inicial são incapazes de gerar qualquer tipo de abalo de ordem moral ou sérios prejuízos, considerando o valor do empréstimo (R\$ 1.684,50) e das parcelas (R\$ 39,35), de modo que não se justifica a condenação em danos morais no quantum fixado em R\$ 8.000,00, em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais, inclusive em relação a processos com laudo pericial atestando a ocorrência de fraude.

Subsidiariamente, requereu a compensação do valor do empréstimo sobre o montante condenatório ou, alternativamente, que seja determinada a expedição de mandado de pagamento em favor do Banco do valor acautelado judicialmente. Ao final, pleiteou pelo provimento do apelo.

Processado o recurso com o recolhimento do preparo às fls. 360/362, o requerido apresentou contrarrazões e recurso adesivo (fls. 366/382), alegando, em resumo, que o laudo pericial foi homologado pela decisão de fls. 321, que rejeitou a tese da parte requerida de que o contrato nº 010001763367 não teria sido analisado. Alegou que, além do laudo pericial, há outros elementos que tornam evidente a ocorrência de fraude no caso,

notadamente o uso de documento vencido e a ausência de cópia do CPF original e comprovante de renda e residência, além do requerido não ter comprovado as ligações telefônicas que foram realizadas para a residência do autor.

Sustentou que “não há qualquer exercício de direito de arrependimento pelo apelado fora do prazo, como argumenta a instituição apelante, porque o requisito-base para o arrependimento é a vontade de contratar, o que se demonstrou à extensão que não teve o aposentado apelado, sendo os contratos obtidos por prepostos da apelante em FRAUDE.” Apontou que a preliminar de falta de interesse processual já foi rejeitada em primeiro grau, havendo preclusão sobre a questão, e que busca problematizar questão sem qualquer relevância de mérito sobre o depósito judicial cautelar realizado, sendo que o montante a ser ressarcido será devidamente apurado em sede de cumprimento de sentença. Defendeu a restituição de valores em dobro, devido à má-fé do banco ao sustentar a regularidade de operações que foram comprovadamente fraudadas, o que denota a prática de ilícito que deve ser indenizado. Pleiteou a condenação do requerido nas pens por litigância de má-fé, aplicando-se a teoria da causa madura, por não ter o juízo de primeiro grau analisado a pretensão em questão. Ao final, requereu a aplicação de juros a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária a contar de cada desconto, em relação aos danos materiais.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Primeiramente, o apelado apresentou recurso adesivo junto com as razões de contrarrazões, o que não pode ser admitido.

Isso porque o recurso adesivo deve ser apresentado de forma autônoma, sendo inadmissível ser apresentado juntamente com as contrarrazões, pois são aplicáveis as mesmas regras do recurso principal quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, nos termos do § 2º do art. 997 do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SOBREPARTILHA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO APRESENTADO NAS CONTRARRAZÕES, INADMISSIBILIDADE. AO RECURSO ADESIVO SÃO APLICADAS AS MESMAS REGRAS DO RECURSO PRINCIPAL § 2º DO ART. 997 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA RÉ ANTES DO CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRIU O IMÓVEL COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO SE PRESTA, ISOLADAMENTE, PARA COMPROVAR A AFIRMAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1001085-65.2023.8.26.0400; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

apresentado nas contrarrazões, por inadequação da forma eleita.

Passo à análise do recurso interposto pelo Banco C6 Consignado S/A.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo foi devidamente recolhido.

As preliminares recursais suscitadas (nulidade da sentença e ausência de interesse recursal) se relacionam com o mérito e com este serão devidamente analisadas.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com tutela de urgência, ajuizada por Sérgio Cypriano em face de Banco C6 Consignado S.A. (atual denominação do Banco FICSA S.A), em que o autor, idoso de 68 anos, aposentado, afirma que, ao consultar o extrato de sua conta bancária em setembro de 2020, constatou a existência de depósitos que não correspondem ao valor de seu benefício previdenciário, identificando créditos em sua conta correspondentes a R\$ 1.684,50 (Banco FICSA) e R\$ 658,98 (Banco C6 Consignado).

Afirma que jamais solicitou empréstimo junto a tais instituições e que, diante da irregularidade, buscou solução administrativa junto ao Banco Itaú, em que possui conta bancária, e perante o PROCON, sem sucesso. Alega que o Banco C6 condicionou a devolução dos valores ao pagamento integral dos montantes depositados - ignorando descontos já

realizados em seu benefício previdenciário - e se limitou a devolver apenas a quantia de R\$ 658,98, correspondente ao segundo crédito, que ainda não havia gerado descontos.

Sustenta que as assinaturas constantes nos instrumentos contratuais não coincidem com suas firmas reais, o que pretende demonstrar por meio de perícia grafotécnica. Relata os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário de natureza alimentar têm lhe causado sérios transtornos financeiros e psicológicos, agravados pela situação de vulnerabilidade em razão da idade avançada e da pandemia da COVID-19.

Pleiteia, no mérito, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato de R\$ 1.684,50; a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício; a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Em contestação, o requerido impugnou o pedido de tutela de urgência, alegando ausência dos requisitos legais para sua concessão, nos termos do artigo 300 do CPC, diante da inexistência de prova inequívoca e da falta de verossimilhança das alegações da parte autora. Em sede preliminar, suscita a falta de interesse processual, pois (i) afirma que o contrato objeto da lide já se encontrava quitado e cancelado, não havendo, pois, mais objeto a ser discutido; e (ii) sustenta a ausência de pretensão resistida, pois o banco somente teve ciência da insatisfação do autor com o ajuizamento da ação, sem prévio esgotamento das vias administrativas de solução.

No mérito, defende a regularidade da contratação do empréstimo consignado, apresentando documentos que comprovariam a celebração do contrato, bem como o recebimento do valor correspondente pela parte autora, o que, segundo o réu, inviabilizaria a tese de fraude. Sustenta ser indevida a devolução em dobro, porquanto não comprovada a má-fé em eventual cobrança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de procedência do pedido autoral, pugna pela devolução simples dos valores, e ainda, requer a devolução integral do

montante creditado na conta do autor, a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito. Com relação aos danos morais, nega sua configuração, afirmando que não houve prática de qualquer ato ilícito, mas, sim, exercício regular de direito. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda.

Após a elaboração do laudo pericial grafotécnico (fls. 222/305) e manifestação das partes (fls. 312/313 e fls. 318/320), sobreveio a r. sentença de fls. 333/339, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente a ação, contra a qual se insurge a parte requerida, ora apelante.

A controvérsia recursal resume-se à análise da legalidade da contratação do empréstimo consignado em questão, de forma presencial.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a parte autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelante é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária financeira [e] de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Pois bem. No caso dos autos, aplica-se a tese fixada pelo Tema 1.061/STJ: "Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova."

para analisar a assinatura constante nos contratos em discussão, abordando tanto o de nº 010016571462 quanto o de nº 010001763367 - ao contrário do alegado em sede preliminar pelo banco apelante. Veja-se:

“O presente laudo tem como finalidade proceder à análise e comparação, dos documentos de fls. 110-111, do lançamento gráfico atribuído ao Sr. Sergio Cypriano com os materiais gráficos coletados por este perito” – fl. 234; tendo o expert concluindo que:

“As assinaturas lançadas nos documentos de fls. 110-111 dos autos acima descritos, NÃO IDENTIFICAM-SE com as peças apresentadas e coletadas para análise, sendo, portanto “Não Autênticas”. As assinaturas revelam divergência de cunho gráfico com o material fornecido e apresentado pelas partes,” (fls. 254).(copiei)

Posteriormente, em resposta aos quesitos, o *expert* respondeu “NÃO” ao quesito “As assinaturas da cópia digitalizada dos documentos de fls. 107 (*referente ao contrato nº 010001763367*) e 111 (*referente ao contrato nº 010016571462*) dos autos provieram do punho do autor?,” de sorte que realmente se evidencia a fraude praticada por terceiro em tais contratações.

Desse modo, restou devidamente demonstrada a ocorrência de vício na contratação do negócio jurídico em questão em decorrência de falha na segurança do serviço prestado pelo banco, é de rigor a declaração de nulidade de tais pactos, com a imputação da responsabilidade ao banco apelante pelos eventuais prejuízos suportados pelo consumidor.

Como regra geral, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento, sendo, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Incide à hipótese, portanto, o entendimento fixado pela Súmula

nº 479 do STJ a respeito da responsabilidade objetiva (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011)

A situação encontra-se inserida no risco da atividade, sendo assim, certa a ilicitude da conduta da instituição financeira, que poderia adotar meio mais seguro nas suas operações, sendo de rigor a declaração de nulidade dos pactos, com a restituição de valores.

Com relação ao pedido de reforma da r. sentença na forma da condenação em devolução em dobro, em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, o C. STJ fixou tese sobre o tema:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS).

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

No caso presente, apesar de os débitos no benefício previdenciário remontarem a novembro de 2020, tem-se que para a realização da fraude em questão foi necessária a atuação de prepostos do banco, o que evidencia a má-fé ensejadora da repetição dobrada do indébito. Desta forma, é de rigor a manutenção da restituição de valores de forma dobrada, de modo que nada há a ser alterado na r. sentença.

O CDC, com base na teoria do risco da atividade, estabelece que os prestadores de serviço respondem de forma objetiva por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança, sendo a responsabilidade civil independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo-se o afastamento da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexistia ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inteligência dos arts. 14, caput, e § 3º e 20, da Lei nº 8.078/90).

A respeito da caracterização de dano moral, não tendo sido demonstrada culpa exclusiva de terceiro, porquanto caracterizada a negligência do banco na verificação da documentação utilizada para a celebração dos contratos em discussão, e tendo sido devidamente comprovada a ocorrência de fraude na assinatura dos pactos, resta presente a caracterização da responsabilidade objetiva do banco requerido.

No que tange ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a instituição financeira da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da parte ofendida.

O arbitramento deve ser feito em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), para que seja compatível com o agravo sofrido pela parte autora, a dimensão do ato ilícito, a capacidade econômica da causadora do ilícito, assim como atender ao propósito desestimulador da falta de diligência na prestação de serviços, inerente às indenizações por danos morais.

A propósito: "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, a indenização fixada em R\$ 8.000,00 pelo magistrado de primeira instância se mostra acertada, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com juros a partir do evento danoso, diante do ilícito extracontratual (súmula 54 do STJ), e correção monetária na forma na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de

cumprimento de sentença.

Em casos análogos, esta C. Câmara tem arbitrado quantias até mais elevadas:

APELAÇÕES. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência declarando inexigível o débito descrito na exordial e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da parte autora. Pleito de majoração da indenização arbitrada. Com razão. Responsabilidade civil. **Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual por inexistir evidência de efetiva avença firmada entre as partes.** Honorários sucumbências que comporta majoração. Recurso provido. Apelo do Banco réu. Sem razão. Parte ré que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, deixando de demonstrar, concreta e seguramente, a existência do débito. Apelo da demandante provido e recurso do Banco réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001270-56.2024.8.26.0081; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA

GRAFOTÉCNICA. FRAUDE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado e condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A sentença ainda determinou o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré. A instituição financeira sustenta a regularidade da contratação e requer a improcedência total da ação, alegando inexistência de dever de indenizar. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do empréstimo consignado impugnado, bem como a responsabilidade da instituição financeira pelos descontos indevidos e a consequente obrigação de indenizar por danos morais. III. Razões de decidir A relação jurídica em questão envolve prestação de serviços bancários, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). **Nos termos do art. 429, II, do CPC, cabia à instituição financeira a prova da autenticidade da assinatura do contrato impugnado. A perícia grafotécnica constatou a divergência das assinaturas, evidenciando a falsidade documental e a inexistência de relação jurídica válida. O entendimento consolidado pelo Tema 1.061/STJ atribui à instituição financeira o ônus da prova quanto à autenticidade do contrato bancário impugnado. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por falha na**

segurança de suas operações, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. O dano moral, em casos de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, é presumido (dano "in re ipsa"), não se exigindo comprovação do sofrimento pela parte prejudicada. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 8.000,00 mostra-se adequado, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, ausente pedido de redução. Diante do improvimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impugnação da autenticidade de assinatura contratual impõe à instituição financeira o ônus de comprovar sua validade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061/STJ. 2. A falha na segurança dos serviços bancários configura responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação. Legislação relevante: CDC, art. 14; CPC, art. 429, II; CC, art. 406, §1º e §3º (redação dada pela Lei 14.905/2024). Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema 1.061. (TJSP; Apelação Cível 1024731-89.2023.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Consigne-se que a quantia aqui indicada não pode ser considerada insignificante ou excessiva, situando-se em patamar condizente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os fatos específicos do caso dos autos e com as partes envolvidas.

Desse modo, prevalecem as razões expostas pela r. sentença, a qual deve ser integralmente mantida.

Em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA